



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – 07.619/12

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação.
Inexigibilidade. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03023/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Inexigibilidade licitatória nº 031/12**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, tendo como objeto a **contratação direta** de **Banda Musical Forrozão SA** através de seu **representante legal**, a Sra. Sanara Leite Gonçalves de Moraes, para apresentação no **festival folclórico junino de Patos em 2012**.

Em relatório inicial, a **Unidade Técnica**, fls. 40/43, registrou as **seguintes falhas**:

1. Não consta carta de exclusividade do empresário com a banda contratada nem restou comprovado que a banda é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública;
2. Não há justificativa do valor da contratação, com pesquisa de preços;
3. Não consta proposta de preços;
4. Não consta justificativa de preços;
5. Não consta a razão da escolha do fornecedor ou do executante;
6. Ausência de comprovação de regularidade jurídico-fiscal;
7. A contratação foi realizada em período de emergência declarada no município.

Devidamente **citado**, o responsável apresentou **defesa**. Por ocasião de sua análise, a **Auditoria concluiu**:

1. Apesar da informação de eu os recursos a serem utilizados para o pagamento seriam de convênio federal, não há registro no SAGRES de empenhos ou pagamentos;
2. Nenhum valor foi repassado pelo Ministério do Turismo para a conta do Convênio;
3. As alegações e os documentos apresentados pela defesa foram insuficientes para afastar as falhas inicialmente apontadas;

Nova oportunidade de defesa foi franqueada ao responsável, que apresentou **documentos**, analisados mais uma vez pela **DILIC**, que **ratificou seu posicionamento inicial**.

O **MPjTC**, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão fls. 115/118, assim se pronunciou:

1. A representante legal é responsável pessoal pela execução do contrato pois integra a banda. A atração musical é contratada para diversos eventos da região, demonstrando sua aceitação pelo público;
2. O preço contratado manteve-se constante de um exercício para o outro, demonstrando a razoabilidade dos preços praticados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. O contrato deveria ter sido firmado com a empresa "Forrozão AS", que deveria possuir um CNPJ, comprovando sua regularidade fiscal. Entretanto, a falha é de menor relevância, tendo em vista que a pessoa física signatária do contrato é integrante do grupo musical;
4. As recomendações contidas na Resolução RN TC 03/2009, a respeito das contratações de atrações artísticas em período de calamidade pública ou estado de emergência, não são de observância compulsória;
5. Ao final, opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**. Embora sejam registradas algumas **impropriedades** quanto à **celebração do contrato** – notadamente o fato de ter sido **celebrado com a pessoa física da integrante da banda**, ao invés de ter sido **formalizado com a pessoa jurídica**, **não há eivas de relevância suficiente para macular o certame.**

Voto, portanto, pelo **juízo regular** da **Inexigibilidade licitatória nº 031/12** e do **contrato dele decorrente**, determinando o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em exame e o contrato dele decorrente, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal